



Pesquisa número: 2
 Expressão de Pesquisa: 15/2009
 Bases pesquisadas: Acórdãos
 Documento da base: Acórdão
 Documentos recuperados: 1
 Documento mostrado: 1
 Status na Coletânea: Não Selecionado

Visualizar este documento no formato:

Formato Padrão para Acórdãos 



Status do Documento na Coletânea:

[Não Selecionado]

 Coletânea 

 [Voltar à lista de documentos](#)

Identificação

Acórdão 15/2009 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0015-02/09-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe VII / Plenário

Processo

007.195/2007-9 

Natureza

Acompanhamento de Processo de Desestatização.

Entidade

Entidade: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Interessados

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Sumário

ACOMPANHAMENTO. DESESTATIZAÇÃO. NONA RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. APROVAÇÃO DO QUARTO ESTÁGIO DA OUTORGA DE CONCESSÃO.

Assunto

Acompanhamento de Processo de Desestatização.

Ministro Relator

AUGUSTO NARDES

Unidade Técnica

SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização

Relatório do Ministro Relator

Adoto como Relatório a instrução empreendida pelo analista encarregado do exame do feito no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid (fls. 260/261), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor e do titular da unidade técnica:

"Trata-se de processo de acompanhamento da Nona Rodada de Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural realizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão regulador da indústria do petróleo.

2. O exame do Quarto Estágio tem como objetivo verificar se os Contratos de Concessão assinados estão de acordo com as características pré-definidas do empreendimento. Cada contrato assinado deverá, portanto, estar em consonância com a minuta previamente aprovada, integrante do edital, e o resultado do leilão. Conforme disposto no inciso IV, do art. 7º da IN/TCU nº 27/1998, os documentos objeto de análise são:

- a) ato de outorga;
- b) contrato de concessão ou de permissão;

3. Os Contratos de Concessão da Nona Rodada de Licitações foram encaminhados a este Tribunal por meio dos Ofícios n.º 22/2008/AUD, de 3/4/2008, n.º 28/2008/AUD, de 19/5/2008, e n.º 41/2008/AUD, de 14/7/2008 (fls. 260, 271 e 275). A documentação não foi enviada dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias após as assinaturas dos aludidos contratos, em desacordo com o disposto no art. 8º, IV, da IN/TCU n.º 27/1998. Observamos, porém, que o atraso no envio da documentação concernente ao Quarto Estágio não prejudicou a presente análise.

4. Os extratos dos Contratos de Concessão foram publicados na Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU), de 24/3/2008, de 9/4/2008 e de 17/6/2008.

5. Verificamos também que o tempo transcorrido entre a homologação do resultado do julgamento das propostas (Anexo 9, fls. 29/31) e a assinatura dos Contratos atendeu ao prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, da IN/TCU n.º 27/1998.

6. A presente Rodada de Licitações foi encerrada no dia 23/7/2008 (fl. 265) e 7 (sete) blocos não foram concedidos ao final do certame, devido ao fato dos licitantes não terem manifestado interesse, tempestivamente, em honrar os valores das propostas vencedoras, em atendimento à seção 6.4.2 do Edital.

7. Cumpre destacar que a ANP, por intermédio do Ofício nº 52/2008/AUD, de 23/9/2008 (fls. 266/268), trouxe aos autos considerações acerca das determinações exaradas pelo Acórdão TCU nº 1283/2008 - Plenário, que julgou os três primeiros estágios da Nona Rodada de Licitações.

8. O aludido ofício ponderou que a minuta do Contrato de Concessão, parte integrante do edital da Nona Rodada, já contém, nos parágrafos 18.2 e 18.3 da Cláusula Décima Oitava, a previsão de que cabe ao concessionário promover as desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, incluindo o pagamento de indenizações aos particulares desapropriados ou com bens sujeitos à servidão. Assevera ainda que cabe ao Poder Público o ato jurídico de decretação da desapropriação, restando ao concessionário a promoção de todos aqueles atos que não são privativos do Poder Público.

9. De fato, a leitura dos parágrafos 18.2 e 18.3 da Cláusula Décima Oitava da minuta do Contrato de Concessão, fielmente reproduzidos nos Contratos de Concessão posteriormente assinados, explicitam que cabe ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, em consonância com o art. 23, inciso IV, da Portaria ANP nº 174/1999, c/c art.

37, inciso V, da Lei nº 9.478/1997. Nesse diapasão, entendemos pertinente tornar insubsistente a determinação insculpida no item 9.3.3 do Acórdão TCU nº 1283/2008 - Plenário.

10. Igualmente, considerando que a minuta do Contrato de Concessão é parte integrante do edital e que a determinação do item 9.3.2 do mesmo Acórdão deu-se pela aparente ausência da obrigatória indicação tratada nos parágrafos 18.2 e 18.3 da Cláusula Décima Oitava, também entendemos que deva ser suprimida a determinação prevista no item 9.3.2 do Acórdão TCU nº 1283/2008 - Plenário.

11. Ainda por meio do mesmo ofício, a ANP cumpriu a determinação feita no item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 1283/2008 - Plenário, dado que encaminhou mídia digital, contendo a documentação pertinente à regulamentação do processo de certificação de conteúdo local relativo aos Contratos de Concessão, além de documentação descritiva referente à sistemática adotada na fiscalização de conteúdo local.

12. Considerando que foi apresentada toda a documentação exigida pela IN/TCU nº 27/1998 e ainda que o Contrato de Concessão está de acordo com a legislação aplicável à matéria, e com a Minuta de Contrato analisada anteriormente, sugere-se a aprovação do Quarto Estágio e arquivamento do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) Aprovar o Quarto Estágio de Acompanhamento de Outorga de Concessão de Exploração de Petróleo e Gás Natural;

b) Tornar insubsistentes as determinações previstas nos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão TCU nº 1283/2008 - Plenário;

c) Arquivar o processo."

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Cuida-se do processo referente ao acompanhamento da Nona Rodada de Licitações, com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

2. Cumpridos os dispositivos regimentais aplicados à espécie, procedida a análise da documentação encaminhada pela ANP em atendimento ao art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa TCU nº 27/1998 e emitido o parecer da unidade técnica, favorável à aprovação, sem ressalvas, do 4º estágio de acompanhamento da outorga de concessão, entendo que o presente processo está em condições de ser julgado pelo Tribunal.

3. Quanto ao mérito, verifico que a Sefid abordou, com propriedade, em sua instrução, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, exaurindo a análise da matéria.

4. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos na instrução lavrada pelo analista, transcrita no relatório precedente, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica.

5. Nada obstante, julgo pertinente destacar como adequada a proposta da Sefid, no sentido de o Tribunal rever de ofício as determinações previstas nos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 1.283/2008-Plenário, transcritos a seguir, em face da documentação jungida aos autos pela agência reguladora, esclarecendo que os contratos de concessão assinados dispõem que cabe ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, de conformidade com os normativos que regem a matéria:

"9.3.2. atente quanto à inclusão, nos editais de licitações para concessões de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, das cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 37 a 39 da Lei nº 9.478/1997;

9.3.3. promova aditivos nos contratos decorrentes da presente 9ª rodada de licitações, de modo que conste indicação no sentido de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, em consonância com o art. 23, inciso IV, da Portaria ANP nº 174/1999, c/c o art. 37, inciso V, da Lei nº 9.478/1997;"

Desse modo, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de janeiro de 2009.

AUGUSTO NARDES

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de processo de desestatização, referente à nona rodada de licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso I, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. aprovar o quarto estágio de acompanhamento de outorga de concessão de exploração de petróleo e gás natural;

9.2. tornar insubsistentes as determinações previstas nos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 1.283/2008-Plenário;

9.3. arquivar os presentes autos.

Quorum

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Publicação

Ata 02/2009 - Plenário

Sessão 21/01/2009

Aprovação 22/01/2009

Dou 28/01/2009 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s): [007-195-2007-9-MIN-AN.rtf](#)

Status do Documento na Coletânea:

[Não Selecionado]

 Coletânea?

 [Voltar à lista de documentos](#)

❖ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: [Jurisprudência](#)
❖ Requisição atendida em 0.454 segundo(s) .